

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 23/03/21

Assunto: Projeto de Lei nº 049/2021
Interessado: Vereador Herber. Sena
Relator: Vereador Robério Paulino

R E S U M O D A M A T É R I A

PL que Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

R E L A T Ó R I O

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 049/2021 da lavra do eminente vereador que Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Em sua justificativa aduz que reservar vagas para autista em entidades públicas ensino configura-se como importante forma de assegurar a efetividade da Política Nacional da Pessoa com Autismo instituída pela lei Federal nº 12.764/12.

Segundo o Edil, Neste contexto, O projeto de lei objetiva instituir a reserva de 10% (dez) das vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e garantir, assim, a efetividade do direito a educação.

O Autista, em razão de suas especificidades necessita, devidamente, submeter-se a várias atividades terapêuticas. Assim sendo, a matrícula em uma escola municipal não deve compor mais uma das preocupações de pai/responsáveis das crianças e adolescente com autismo. Ao contrário, precisa mais um instrumento de inclusão.

2

3

Ressalta-se que a inclusão não pode ser reduzida, unicamente, à inserção dos alunos com autismo no ensino regular, mas deve ser associado a realização de atividades e procedimentos educacionais inclusivo para a constituição de uma sociedade mais igualitária.

Eis o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que justificando que o PL encontra guarida na Lei Federal nº 12.764/12 que institui a política nacional dos portadores com Espectro Autista, minimizando e evitando o constrangimento dos familiares e dos portadores, perante as escolas públicas nos municípios brasileiros.

Vale destacar na ocasião o que reza a Constituição Federal, em seu Art. 208, inciso III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Destarte, assegurar a presença de educador especial em sala de aula a toda criança portadora de deficiência não se reveste como política discricionária da Administração Pública, muitos menos pode encontrar escusa na carcomida teoria da reserva do possível. Trata-se de dever do Estado, que deve ser priorizado pelo Agente Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como não poderia ser diferente, também repete em seu Art. 54, Inciso III, o mandamento constitucional que obriga o Estado a assegurar à criança atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei 9.394/96, chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também assegura atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”.

2

3

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 14 de março de 2022.



VEREADOR ROBERTO PAULINO

Relator

1

2